



PROJETO DE LEI N° 1.139, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
interrupção na prestação
dos serviços de telefonia
por falta de pagamento.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida no Distrito Federal a interrupção, por falta de pagamento, dos seguintes serviços de telefonia:

- I - recebimento de chamadas;
- II - discagem para os telefones de emergência dos órgãos de segurança pública;
- III - discagem pelo código de outras prestadoras do mesmo serviço.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não impede a cobrança do valor mensal da assinatura básica.

Art. 2º No caso de desobediência aos preceitos desta Lei, a concessionária responsável sujeita-se à multa de R\$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada pelo órgão do Distrito Federal com atribuições de fiscalizar o mercado de consumo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.